

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52
Recurso n.º : 121.107
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : APTALOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.231

CONEXÃO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (STJ Súmula 235).

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEIS Nº 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91 - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado por lei. Tendo a lei estipulado e quantificado o percentual para a atualização, não pode pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado ou real que seja, por ausência de base legal.

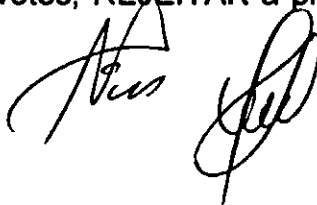
SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIA – PIS-REPIQUE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APTALOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira (os dois primeiros excluíam integralmente a exigência; a última dava provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausentes, os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

Recurso n.º : 121.107

Recorrente : APTALOCACÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 96/114), do qual tomou ciência em 19/06/1998, pela infrações fiscais assim descritas:

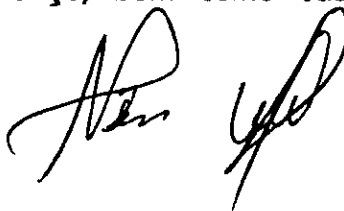
I – “Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte em 31/12/94, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base, através deste auto de infração, nos meses de fevereiro a dezembro/95 e no ano-calendário de 1996”

II – “Redução indevida do lucro real em 31/12/94 em virtude da exclusão do valor de R\$ 360.161,03 a título de Correção Complementar – Plano Verão, sem previsão legal.”

Como reflexo das mesmas infrações, foi igualmente lavrado Auto de Infração referente ao PIS Repique (fls. 115/120).

Tempestivamente apresenta impugnação (fls. 127/140), onde em síntese alega (por bem elaborado, transcrevo parte da decisão recorrida):

- *contesta a glosa realizada pelo fisco, referente à exclusão, no período de apuração 12/1994, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, da parcela de correção monetária resultante da diferença entre a utilização do IPC e do BTN fixado para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão – Cruzado Novo); argumenta que, partindo da OTN de dezembro de 1988, de Cz\$ 4.170,19, ajustada pelo IPC de 28,79%, ter-se-ia para o mês janeiro de 1989 uma OTN de 6.170,19, ou NCz\$ 6,17, que acumulada com o IPC de 70,28% de janeiro de 1989 colocaria o seu valor atualizado em NCz\$ 10,51 e não nos NCz\$ 6,92 definidos pelo art. 30 da Lei n.º 7.799/1989; alega que a fixação do BTN em valor inferior descaracteriza modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionários do balanço, bem como causa, por via*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

indireta, distorção na avaliação dos resultados, aumentando o imposto de renda do exercício, por mudança legislativa no seu curso, anteriormente à conclusão do fato gerador; defende que tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina, estaria ferindo a garantia constitucional contida no art. 150, "a", da CF, que determina a irretroatividade da lei tributária para alcançar fatos geradores ainda não ocorridos, haja vista que a Lei n.º 7.730/1989, publicada em janeiro de 1989, não poderia apanhar aumento de tributo incidente sobre fatos ocorridos em janeiro, mês de manipulação do Índice de correção monetária de balanço;

- *- nessa linha de raciocínio, defende que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/1989 deveriam incorporar, em relação ao mês de janeiro daquele ano, a variação integral do IPC, possibilitando a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária sob pena de acusar um lucro artificial, cuja incidência de imposto de renda sobre esse lucro fictício estaria representando uma tributação do capital ou do patrimônio, vedada pelo art. 43 do CTN, que apenas permite a tributação de acréscimos patrimoniais reais;*
- *conclui afirmando que a adoção do Índice de correção monetária no valor de NCz\$ 10,51 para o mês de janeiro de 1989 estaria perfeitamente compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo a exigência fiscal calculada com base nesse procedimento; cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes;*
- *pede que as razões e argumentos defendidos em relação à correção monetária de balanço do período de apuração 1989, sejam estendidos à glosa de compensação de bases de cálculos negativas nos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 1995 e dezembro de 1996, por ser mera decorrência, representada pela exclusão do prejuízo então apurado;*
- *discorda da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, com base no art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, bem como juros equivalentes à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal, na forma do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, visto tratarem-se de taxas de juros de natureza remuneratória, não podendo o fisco utilizá-las para cobrança de tributos, sob pena de ferir os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros em 12% ao ano; alega que a cobrança de juros de mora em percentual superior a 12% caracteriza crime de usura.*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA n.º 606, de 20 de agosto de 1999 (fls. 142/149), mantém integralmente as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

exigências, considerando procedentes os lançamentos de IRPJ e PIS Repique, com a multa de ofício e acréscimos legais devidos.

Devidamente intimada, a contribuinte, tendo procedido ao depósito recursal de 30% do crédito tributário, conforme DARF's de fls. 168/169, apresenta Recurso Voluntário (fls. 153/166), onde em preliminar, apresenta pedido de distribuição por dependência à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Informa que a fiscalização, quando de sua ação, estendeu seus trabalhos a todas as empresas do grupo, tendo fiscalizado quatro empresas, com a lavratura de oito autos de infração, todos com semelhante fundamentação básica.

Pretende que, por se tratar de um grupo empresarial sobre o mesmo controle, sejam distribuídos por dependência para a Primeira Câmara, que já firmou precedente no sentido de dar provimento ao recurso em situação análoga, conforme Certidão que anexa.

Dada a dependência econômica e estreita ligação entre todos os contribuintes, pede sejam encaminhados para a Primeira Câmara deste Conselho, os seguintes processos:

Empresa	N.º processo	Tributo
Servopa AS	10980.005787/98-96	IRPJ
Servopa AS	10980.005788/98-59	Contribuição Social
Apta Locação de Veículos e Rep. Com. Ltda.	10980.007935/98-52	IRPJ e PIS repique
Apta Locação de Veículos e Rep. Com. Ltda.	10980.007936/98-15	Contribuição Social
Mavesul Veículos Ltda.	10980.008002/98-28	IRPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

Mavesul Veículos Ltda.	10980.008003/98-91	Contribuição Social
Paranapart Adm., e Participações Ltda.	10980.007933/98-27	IRPJ e PIS Repique
Paranapart Adm., e Participações Ltda.	10980.007934/98-90	Contribuição Social

No mérito, basicamente repete os mesmos argumentos já anteriormente oferecidos, quando por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto a questão preliminar apresentada, de distribuição por dependência, para a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

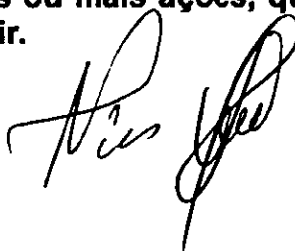
A recorrente, informa que a fiscalização, quando de sua ação direta no seu estabelecimento, estendeu seus trabalhos a todas as empresas do grupo, com lavratura de autos de infração em quatro empresas, todos com semelhante fundamentação básica.

Considerando que a Primeira Câmara já julgou os recursos referentes a empresa SERVOPA SA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (empresa do grupo), solicita seja o presente processo encaminhado aquela Câmara, dada a dependência econômica e estreita ligação entre todos os contribuintes.

A jurisprudência da Câmara Superior é no sentido de aplicar, analogicamente, as regras do Código de Processo Civil aos casos omissos, no regulamento de Processo Administrativo Fiscal – PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com alterações posteriores.

Este fato indica que estamos diante de um requerimento de conexão e prevenção processual. Vejamos a disciplina do CPC sobre a matéria enfocada:

***Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

E no caso estaríamos diante de situação em que o autor do feito é o mesmo, com semelhante objeto e causa de pedir, mesmo as partes sendo diferentes.

É sabido, por todos os operadores do direito, que o objetivo da conexão, continência e prevenção, é o da economia e celeridade processuais, bem como evitar que a jurisdição se pronuncie de forma diferente sobre a mesma matéria, gerando insegurança para o cidadão.

Ocorre entretanto que o TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, em data de 10/02/2000 fez publicar a Súmula 235, com a seguinte ementa:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Considerando que a Primeira Câmara já julgou os recursos referentes a empresa SERVOPA SA, perfeitamente aplicável o entendimento da Súmula supra, devendo portanto ser afastada a preliminar argüida.

No mérito, pelos argumentos apresentados e acerto em suas conclusões, a decisão recorrida, não merece ser reformada.

Conforme consta do recurso:

“Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a autuada adotou o valor da OTN atualizado pela utilização do índice lastreado na variação do IPC e não naquele valor que considerou apenas parcela de tal variação, que, na época, refletiu manifestação de tal índice oficial pelas autoridades governamentais, como bem expressou o Auditor Fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal.

A imposição decorreu da adoção, pela autuada, do valor de NCz\$ 10,51 para a OTN de janeiro de 1989, quando a fiscalização entendeu ser aplicável o valor de NCz\$ 6,92.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

A legislação que orientava e determinava a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras no período base de 1989, inclusive os indexadores, assim dispunha:

Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, por conversão da Medida Provisória nº 32.

Art. 30 – No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta lei.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a BTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Art. 10 – A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Art. 29 – A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30 – Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º - Os saldos das contas sujeitas a correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

As determinações legais provocaram uma corrida de contribuintes ao Poder Judiciário, alegando defasagem dos indexadores então fixados, comparando-se com a sistemática de atualização dos mesmos indexadores, vigentes até o momento anterior.

Diversas decisões judiciais declararam a ilegalidade do art. 30 da Lei nº 7.799/89, reconhecendo em relação ao período-base encerrado em 31/12/89, a aplicação do IPC integral, o que resultaria numa OTN de NCz\$ 10,51.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

Igualmente na esfera administrativa os argumentos da recorrente, através de várias decisões, foram acolhidas, entendimento do qual não comungo.

Entretanto, atualmente, entendo que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tenha dado solução final a questão, em recentes e diversas decisões em julgamento a Recursos Especial, entre as quais citamos: 139787/RS; 201078/PR; 194260/RS; 207958/RS; 207295/RJ; 96223/CE; 173037/RS e 212228/PR.

Para uma melhor visualização e entendimento, reproduzo parcialmente a Ementa contida no Acórdão do RESP 207958/RS:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS NºS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.**

...
O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-se como o acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras de empresas.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuidos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subseqüentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índice de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

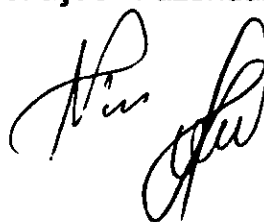
Pelo acima exposto é de manter-se a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma em que foi constituído, pois o lançamento obedeceu a legislação própria para o caso.

Quanto ao lançamento decorrente de: PIS Repique, verifica-se que as alegações do recurso são as mesmas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual devem receber o mesmo tratamento, pois a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a sorte colhida pelo lançamento principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de inaplicabilidade da SELIC, como taxa de juros moratórios, *data vênia*, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.007935/98-52

Acórdão n.º : 105-13.231

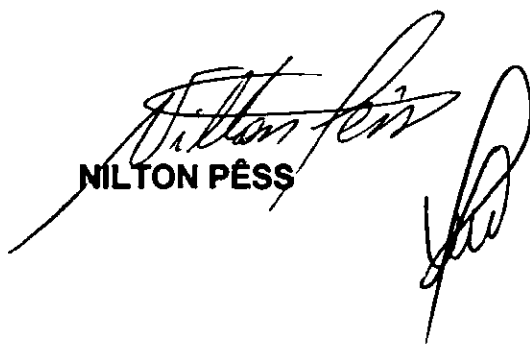
aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Por todo o acima exposto, resumindo, voto por afastar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de julho de 2000.


NILTON PÊSS